71/92 : Assembleia Africano para a Defesa dos Direitos Humanos (RADDHO) / Zâmbia

Os Fatos

1. A queixa é apresentada por uma ONG senegalesa, Assembleia Africana para a Defesa dos Direitos Humanos, em nome de 517 africanos ocidentais que foram expulsos da Zâmbia nos dias 26 e 27 de fevereiro de 1992, por estarem na Zâmbia ilegalmente. Antes de sua expulsão, a maioria dos indivíduos tinha sido sujeita à detenção administrativa por mais de 2 meses. Os deportados perderam todos os bens materiais que tinham na Zâmbia, e muitos também foram separados de suas famílias zambianas.

Procedimento

2. A comunicação foi apresentada em 28 de fevereiro de 1992. A Comissão a recebeu na 12ª sessão.

3. Em 13 de novembro de 1992, o texto da comunicação foi enviado ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores da Zâmbia por correio registrado. Nenhuma resposta foi recebida.

4. Na 16ª Sessão, a comunicação foi declarada admissível e as partes foram informadas de que o mérito do caso seria considerado na 17ª Sessão.

5. Na 18ª Sessão em outubro de 1995, uma delegação do governo zambiano apareceu e apresentou informações adicionais datadas de 29 de setembro de 1995. O reclamante também apareceu e apresentou uma resposta aos argumentos do governo.

6. A Comissão decidiu buscar uma resolução amigável para a comunicação, o que envolveria a entrega de mais detalhes ao governo zambiano para que as reparações pudessem ser feitas.

7. Em 2 de agosto de 1996, a Comissão informou ao Governo da Zâmbia sua intenção de continuar os esforços no sentido de uma resolução amigável do caso.

A Lei

Admissibilidade

8. O governo zambiano argumenta que a comunicação deve ser declarada inadmissível porque os recursos internos não foram esgotados.

9. O artigo 56 da Carta Africana prevê o seguinte: "As comunicações serão consideradas se: forem enviadas depois de esgotados os recursos locais, se houver, a menos que seja óbvio que esses procedimentos sejam indevidamente prolongados...".

10. A regra que exige o esgotamento dos recursos locais como condição para a apresentação de uma reclamação internacional baseia-se, entre outros princípios, na alegação de que o Estado requerido deve primeiro ter a oportunidade de corrigir por seus próprios meios, no âmbito de seu próprio sistema jurídico interno, o erro que se alega ter sido feito ao indivíduo.

11. Isto não significa, entretanto, que os reclamantes sejam obrigados a esgotar qualquer recurso local que se verifique ser, como questão prática, indisponível ou ineficaz.

12. Quando o governo zambiano argumenta que a comunicação deve ser declarada inadmissível porque os recursos locais não foram esgotados, o governo tem então o ônus de demonstrar a existência de tais recursos. O governo da Zâmbia tenta fazer isso referindo-se à Lei de Imigração e Deportações que prevê a apelação de ordens de expulsão. O governo afirma que as ações por perda de propriedade também podem ser levadas à lei zambiana.

13. Portanto, a questão é se, nas circunstâncias alegadas, a Lei de Imigração e Deportação constitui um recurso eficaz e adequado no que diz respeito às queixas.

14. A natureza em massa das prisões, o fato de que as vítimas foram mantidas em detenção antes de suas expulsões, e a rapidez com que as expulsões foram realizadas não deu aos reclamantes nenhuma oportunidade de estabelecer a ilegalidade destas ações nos tribunais. Para os reclamantes não foi possível contatar suas famílias, muito menos os advogados. Assim, o recurso referido pelo governo sob a Lei de Imigração e Deportação foi como uma questão prática não disponível para os reclamantes. Isto foi confirmado pelos reclamantes durante seus argumentos perante a Comissão, bem como por testemunhos de especialistas. (Ver "Réplique du RADDHO à la Réponse du Gouvernement Zambien", p. 3; também carta do Diretor Executivo da Afronet Zâmbia, 7 de outubro de 1995.

15. O governo zambiano argumenta que as vítimas foram negligentes em não aproveitar o sistema de assistência jurídica na Zâmbia ("Informações Adicionais", p.6.).

16. Entretanto, os reclamantes deixam claro, em seu "Réplique" e através de testemunho de especialistas contidos no arquivo, que se as vítimas de deportação fossem de fato ilegais, como argumenta o governo, elas não seriam elegíveis para assistência jurídica (Ver "Réplique", p. 3; ver também a carta de Chakota Beyani, Programa de Estudos sobre Refugiados, Universidade de Oxford, p. 1).

17. Pelas razões acima mencionadas, a Comissão mantém a comunicação admissível.

Méritos

18. Considerando que o processo de chegar a uma resolução amigável pode levar um período substancial de tempo, a Comissão acredita que é importante fazer uma declaração sobre a questão jurídica levantada por este processo de comunicação.

19. O artigo 12, parágrafo 5, da Carta prevê:
É proibida a expulsão em massa de não nacionais. A expulsão em massa será aquela destinada a grupo nacional, racial, étnico ou religioso.

20. Claramente, os redatores da Carta acreditavam que a expulsão em massa representava uma ameaça especial aos direitos humanos.

21. A Carta deixa este ponto bem claro no artigo 2, que estabelece:
Todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, original nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status.

22. Isto impõe uma obrigação ao Estado pactuante de garantir os direitos protegidos na Carta a todas as pessoas dentro de sua jurisdição, nacionais ou não nacionais.

23. O Governo da Zâmbia argumenta que a expulsão da África Ocidental foi justificada porque eles estavam na Zâmbia ilegalmente e que a Carta Africana não suprime as exigências de visto e as fronteiras entre os estados africanos. É verdade que a Carta Africana não impede as deportações per se, mas o direito da Zâmbia de expulsar indivíduos não justifica a forma como o faz.

24. As vítimas de cuja parte a RADDHO apresentou à Comissão eram todas da África Ocidental, algumas do Senegal, algumas de Mali, Guiné Conakry e outros países da África Ocidental. O governo da Zâmbia, em suas "Informações Adicionais" apresentadas à Comissão na 18ª Sessão, argumenta que a expulsão não foi discriminatória porque os nacionais de vários países da África Ocidental e de outros países estrangeiros foram todos sujeitos ao mesmo tratamento (Ver "Informações Adicionais", p.1; lista de estrangeiros repatriados entre 25 de novembro de 1991 e 16 de janeiro de 1992, em anexo).

25. Os reclamantes respondem que estão preocupados apenas com a expulsão dos africanos ocidentais, pois foram essas pessoas que apelaram para eles, mas que a expulsão simultânea de nacionais de muitos países não nega a acusação de discriminação. Ao contrário, o argumento de que tantos estrangeiros receberam o mesmo tratamento equivale a uma admissão de uma violação de 12(5). ("Réplique," p.1-2)

26. No entanto, está claro na própria lista de estrangeiros repatriados do governo que, depois de excluir os nacionais vizinhos imediatos da Zâmbia, Tanzânia e Zaire, os africanos ocidentais constituem a maioria dos expulsos.

27. O governo zambiano contesta a caracterização das expulsões como "em massa", argumentando que os deportados foram presos durante um período de dois meses, em locais diferentes, e serviram com ordens de deportação em datas diferentes (Informações adicionais, p.4, pp iii.) A Zâmbia, entretanto, não pode provar que os deportados tiveram a oportunidade de apelar contra a decisão de sua deportação em datas diferentes (Informações Adicionais, p.4, pp iii.)

28. A Zâmbia sustenta que os dois meses durante os quais alguns dos deportados foram detidos foram necessários para verificar sua nacionalidade em alguns casos, e também que os reclamantes poderiam ter usado esse tempo para contatar seus advogados. Os fatos desta comunicação mostram que os africanos ocidentais foram presos e reunidos ao longo do tempo, com vistas a sua eventual expulsão. Os deportados foram mantidos em um campo durante este tempo, nem mesmo em uma prisão comum, e era impossível para eles entrar em contato com seus advogados.

29. O artigo 7.1.a da Carta especifica:
Todos têm o direito de fazer ouvir sua causa. Isto compreende: \ a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

30. Ao considerar este caso admissível, a Comissão já estabeleceu que nenhum dos deportados teve a oportunidade de recorrer aos tribunais zambianos para contestar sua detenção ou deportação. Isto constitui uma violação de seus direitos nos termos do artigo 7 da Carta e da legislação nacional da Zâmbia.

31. A Comissão Africana não contestará que o Estado zambiano tem o direito de interpor ação legal contra todas as pessoas que residem ilegalmente na Zâmbia e de deportá-las se os resultados de tal ação legal o justificarem. Entretanto, a deportação em massa dos indivíduos em questão aqui, incluindo sua detenção arbitrária e a privação do direito de ter sua causa ouvida, constitui uma violação flagrante da Carta.

Decisão

Pelas razões acima, a Comissão decide que as deportações constituem uma violação dos artigos 2, 7.1(a), e 12(5) da Carta Africana.
Resolve continuar os esforços para buscar uma resolução amigável neste caso.

Realizada na 20ª Sessão Ordinária, Grand Bay, Maurícia, outubro de 1997